

ORDEM DOS



ADVOGADOS

Conselho Distrital do Porto

18

Director
Amadeu J. Morais

Revista Semestral

Ano 2000

Nº 18



8.2 Acção de Anulação de Deliberações Sociais

- *Deliberações abusivas*
- *Deliberações ofensivas dos bons costumes*
- *Ónus de afirmação*

Sumário:

I – A deliberação tomada em assembleia geral de sociedade comercial, face a proposta, nesse sentido, do seu sócio maioritário e gerente, de trespasse do estabelecimento comercial e de venda do imóvel, sede da sociedade, pelo preço global de 210.000 contos, visando prejudicar a sociedade e um sócio minoritário que, estando presente, se propôs pagar 518.000 contos, que era o valor real do trespasse e do imóvel, além de abusiva, e como tal anulável, é, ainda, ofensiva dos bons costumes e, por isso, nula.

II – Compete ao R. a alegação dos factos impeditivos ou extintivos da pretensão do A., determinados de acordo com a norma em que assenta a excepção por ele invocada.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Fevereiro de 2000, in Colectânea de Jurisprudência, Ano VIII, tomo I, 2000, p.p. 59 e seguintes

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I-1.- No Tribunal de Círculo de Lamego, ITMI – Norte - Sul Portugal - Sociedade de Desenvolvimento, S.A., intentou acção declarativa, com processo ordinário, contra DISTRIRÉGUA – Supermercados, Lda., alegando, no essencial, que é possuidora de uma quota no valor de Esc. 20.000\$00 no capital social da Ré e que o sócio-gerente e maioritário desta, Joaquim Góis, detentor de uma quota de Esc. 9.360.000\$00, na assembleia geral da mesma, realizada no dia 12 de Fevereiro de 1997, fez aprovar duas propostas, mediante as quais e pelo valor

global de Esc. 210.000\$00, trespasseou à CUNHA & BRANCO – Distribuição Alimentar, S.A., o seu estabelecimento comercial e vendeu à SUPERTUR – Imobiliária, Comércio e Turismo, Lda., o imóvel onde aquele está instalado, não obstante a Autora ter apresentado, para os mesmos fins, uma proposta de Esc. 518.000.000\$00 que foi rejeitada, tendo a aprovação daquelas acarretado prejuízo para a Ré e para a Autora, enquanto aquele sócio-gerente delas obteve vantagens especiais, já que aquelas sociedades lhe pagaram, a título pessoal, avultadas quantias.

Concluiu, pedindo a anulação de tais deliberações sociais, ao abrigo do disposto no art. 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais.

2 – A Ré contestou.

3 – A A. deduziu incidente de intervenção principal provocada das sociedades SUPERTUR – Imobiliária, Comércio e Turismo, Lda., e CUNHA & BRANCO – Distribuição Alimentar, S.A., as quais, por despacho de fls. 182 e 183, foram admitidas a intervir na acção.

4 – Citadas, apresentaram as chamadas os seus articulados.

5 – A Ré agravou do despacho de admissão do referenciado incidente, tendo logo apresentado alegações e respectivas conclusões:

6 – Procedeu-se a audiência de julgamento, tendo sido proferida sentença a absolver a Ré e as chamadas do pedido.

7 – A A. apelou. A Relação do Porto, por acórdão de 17 de Junho de 1999, julgou improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida, não tomando conhecimento do agravo.

8 – A A. pede revista, formulando conclusões no sentido de ser reapreciada a questão de saber se são anuláveis (ou não) as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da Ré, realizada no dia 27/02/97, que aprovaram o trespasse do seu estabelecimento à chamada “Cunha & Branco, S.A.”, e a venda do imóvel, onde aquele e a sede da demandada estão insta-



lados, à chamada "Supertur, Lda.", pelo preço global de 210.000.000\$00.

9. - a) A Ré "Distirégua - Supermercados, Lda.", apresentou contra-alegações.

9. - b) As chamadas "Supertur - Imobiliária, Comércio e Turismo, Lda.", e "Branco & Cunha - Distribuição Alimentar, S.A.", apresentaram contra-alegações.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II - Questões a apreciar no presente recurso.

- A apreciação e a decisão do presente recurso passa, conforme referenciado, pela análise da questão de saber se são anuláveis (ou não) as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da Ré, realizada no dia 27/02/97, que aprovaram o trespasse do seu estabelecimento à chamada "Cunha & Branco, S.A.", e a venda do imóvel, onde aquele e a sede da demandada estão instalados, à chamada "Supertur, Lda.", pelo preço global de 210.000.000\$00.

Abordemos tal questão.

III - Se são anuláveis (ou não) as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da Ré, realizada no dia 27/02/97, que aprovaram o trespasse do seu estabelecimento à chamada "Cunha & Branco, S.A.", e a venda do imóvel, onde aquele e a sede da chamada estão instalados, à chamada "Supertur, Lda.", pelo preço global de 210.000.000\$00.

1. - Elementos a tomar em conta:

1. A Autora é titular de uma quota no valor de 20.000\$00 no capital social da Ré.

2. Joaquim Góis é o sócio-gerente da Ré, no qual detém uma quota no valor de 9.360.000\$00.

3. Maria Candeias é outra sócia da Ré, nela detendo uma quota de 3.120.000\$00.

4. O património da Ré é constituído por bens destinados ao seu comércio, pelo direito ao trespasse do

seu estabelecimento comercial e pelo direito de propriedade sobre o edifício da sua sede social, onde também é levada a cabo a actividade comercial.

5. Em 12/02/97, a Autora recebeu uma convocatória para realização de uma assembleia geral extraordinária da Ré com, com a seguinte ordem de trabalhos:

- **ponto um:** discutir e deliberar sobre o trespasse do estabelecimento de supermercado detido pela sociedade-

- **ponto dois:** discutir e deliberar sobre a venda de um imóvel propriedade da sociedade.

6. A A. fez-se representar nessa assembleia geral extraordinária da ré, a qual ocorreu em 27 de Fevereiro de 1997.

7. Nessa assembleia foi apresentada pelo gerente da Ré, uma proposta de trespasse do estabelecimento comercial e uma proposta de venda do imóvel sede da Ré, pelo preço global de 210.000.000\$00.

8. Em tal proposta, a trespassária seria a sociedade Cunha & Branco - Distribuição Alimentar, S.A., e a adquirente do imóvel seria a sociedade Supertur - Imobiliária, Comércio e Turismo, Lda.

9. Naquela assembleia, a A. propôs pagar pelo trespasse e pela aquisição referida em 7. a quantia global de 518.000.000\$00.

10. A proposta apresentada pelo sócio-gerente da Ré foi aprovada por maioria (votos favoráveis daquele sócio e da sócia Maria Candeias), tendo a Autora votada contra.

11. O valor real do trespasse do estabelecimento e do imóvel referidos em 4. era, à data da mencionada assembleia geral extraordinária, de 518.000.000\$00 (valor global).

12. Com a proposta referida em 7. e 8., o sócio-gerente da Ré visou prejudicar esta última e a A.

2 - Posição da relação e das partes:

2. a) A Relação do Porto decidiu que as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da ré,



realizada em 27 de Fevereiro de 1997, não eram anuláveis nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 58.º do C.S.C., porquanto a factualidade aponta ter-se por verificada a excepção que se encontra prevista na parte final daquela alínea, segundo a qual deixa de ser anulável a deliberação aprovada com intenção de prejudicar a sociedade ou algum sócio minoritário, quando ela pudesse ser tomada mesmo sem o voto abusivo: as mesmas sempre teriam sido aprovadas só com o voto da sócia Maria Clara Candeias, já que as deliberações, nas sociedades por quotas, se consideram tomadas (aprovadas) se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, de acordo com o que se dispõe no n.º 3 do art. 250.º do C.S.C.

2.b) A A./recorrente sustenta que a deliberação tomada na assembleia geral extraordinária da Ré, realizada em 27 de Fevereiro de 1997, é anulável por violar quer a al. a) quer a al. b) do n.º 1, do art. 58.º do Cód. das Soc. Comerciais, porquanto:

- **por um lado**, a deliberação tomada é anulável com o fundamento no disposto no art. 58.º, n.º 1, al. a), do C.S.C., na medida em que não pode deixar de ser contrário ao fim da própria sociedade comercial, violando, assim, o disposto no art. 6.º n.º 2, do C.S.C., para além da alienação do imóvel e do trespasse do estabelecimento comercial por valor inferior a metade do seu valor real ser mais gravosa e ruína para a Ré do que seria a prestação por esta de garantias reais nas condições em que estas são contrárias ao fim social, tal como prevê e estabelece o art. 6.º, n.º 3, do C.S.C.

- **por outro lado**, a deliberação é anulável com o fundamento no disposto no art. 58.º, n.º 1, al. b), do C.S.C., na medida em que a mesma foi tomada com os votos dos sócios Joaquim Góis e Maria Candeias, votos estes que, tanto de um como do outro, têm de ser havidos como claramente abusivos.

2.c) A Ré e as chamadas/recorridas sustentam não ter havido violação do art. 58.º n.º 1, als. a) e b) do

Cód. das Soc. Comerciais, quer por a Ré ter realizado uma mais valia com as transacções efectuadas (não consistindo as mesmas em qualquer liberalidade ou negócio ruinoso), quer por o voto da sócia Maria Candeias (a não ser considerado o voto do sócio maioritário) sempre prevaleceria sobre a Autora/recorrente, sendo certo que não foi realizada qualquer prova no sentido de que a sócia Maria Candeias tenha tido o propósito de prejudicar a sociedade ou outros sócios ou de obter vantagens ilícitas para si ou para terceiros.

Que dizer?

3. – A solução da questão passa pela definição dos critérios da repartição do ónus da prova nos termos do art. 342.º, do Código Civil.

- Cada uma das partes suporta, em resultado do princípio dispositivo, um ónus de afirmação.

- Decidir que o ónus de afirmação incumbe a uma das partes significa que será julgado o pleito contra si, se os não alegados forem indispensáveis à sua pretensão.

- O problema do ónus de afirmação não deixa de ser idêntico ao do ónus da prova, de tal sorte que estamos com Manuel de Andrade, quando diz que os critérios gerais para a repartição do ónus da prova valem do mesmo modo para o ónus de afirmação.

Estes critérios, em conformidade com o art. 342.º, sintetizam-se no seguinte:

O Autor terá o ónus de afirmar (e provar) os factos constitutivos correspondentes à situação de facto (*Tatbestand*) traçado na norma substantiva em que funda a sua pretensão; ao Réu compete-lhe a alegação dos factos impeditivos ou extintivos da pretensão da contraparte, determinados de acordo com a norma em que assenta a excepção por ele invocada.

Presentes os critérios gerais para a repartição do ónus da prova (e de afirmação), temos de reconhecer que, no caso *sub judice*, enquanto a Autora cumpriu o ónus de afirmação dos factos correspondentes à situa-



ção traçada na al. b), 1ª parte, do art. 58.º do Cód. das Soc. Comerciais, a Ré não cumpriu o ónus de afirmação correspondente à situação de facto traçada no segmento final da al. b) do n.º 1 daquela disposição legal.

A falta de alegação do facto impeditivo traçado no segmento final da al. b) do n.º 1 do art. 58.º (que diz: a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos) vem a significar que o pleito será julgado contra a Ré (e as chamadas) caso se considere que as deliberações em causa são anuláveis nos termos da 1ª parte da al. b), do n.º 1, do art. 58.º.

4. - Fechado este parêntesis, debruçemo-nos sobre a questão colocada: se são anuláveis (ou não) as deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária da Ré, realizada no dia 27 de Fevereiro de 1997.

5. - O art. 58.º proclama, na al. a) do seu n.º 1, que só haverá anulabilidade por violação da lei quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do art. 56.º. Daqui que as deliberações quando ofensivas de preceitos legais serão consideradas nulas se a norma violada for tida como imperativa. A violação da norma imperativa, para acarretar a nulidade, deve situar-se, no conteúdo, em si, da deliberação. A inobservância de uma norma imperativa no simples processo formativo da deliberação, fora dos casos das als. a) e b) do art. 56.º, envolverá apenas a anulabilidade - cfr. Pinto Furtado, "Deliberações dos Sócios", pág. 346.

5.a) No processo formativo das deliberações sociais em causa não se vislumbra a violação de qualquer norma imperativa (tendo em vista a matéria fáctica fixada e o âmbito de aplicação da al. c), n.º 1, do art. 58.º, do C.S.C., cfr. Pinto Furtado, obra citada, págs. 360/381), nem tampouco no conteúdo das mesmas, nomeadamente as invocadas pela Autora: arts. 6.º, n.º 2 e 3.º, ambos do Cód. das Soc. Comerciais. A invocada violação dessas normas não encontra apoio na matéria fáctica fixada.

6. - O art. 58.º, n.º 1, al. b), do C.S.C. sanciona a anulabilidade das deliberações sociais eivadas de abuso de direito, ou seja: "as apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes..."

- Teve-se em vista, neste preceito do Cód. Das Soc. Comerciais, segundo informa Vasco Xavier, estabelecer um critério prático para determinar o que são, para esse efeito, deliberações abusivas e dar acolhimento aos ensinamentos de Ferrer Correia que considerava que o direito de voto (em exercício) era abusivo "quando o propósito dos votantes fosse de satisfazer interesses extra-sociais e se traduzisse efectivamente numa deliberação lesiva dos interesses da sociedade ou de outros sócios". - Cfr. R.L.J., Ano 118, pág. 202.

6.a) No caso *sub judice*, as deliberações sociais são anuláveis, dado que, face à matéria fáctica fixada, não restam dúvidas de que o sócio maioritário (Joaquim Góis) exerceu o seu direito de voto com o fim de prejudicar a Ré e o autor.

- Trata-se de um voto abusivo, voto este que, *de per se*, determina se considere que as deliberações sociais se encontram eivadas de abuso de direito.

- É este o sentido da al. b), 1ª parte, do n.º 1, do art. 58.º, sentido este reforçado (imposto) pelo segmento final da mesma alínea; as deliberações são, porém, consideradas válidas, apesar de um (ou mais) voto(s) abusivo(s), quando se prove (e essa prova é feita por quem tem o ónus de afirmação, que será a parte que pretende impedir a anulabilidade da deliberação) que as mesmas **teriam sido tomadas pelo exercício do direito de voto de sócios que fariam a maioria** - art. 250.º, n.º 3, do C.S.C.

6.b) O sentido da al. b), 1ª parte, do n.º 1 do art. 58.º, impõe que se considerem anuláveis as deliberações sociais em causa, uma vez que a Ré não alegou (e



não se encontra provado) que as mesmas teriam sido tomadas mesmo sem o voto abusivo do sócio maioritário gerente da Ré.

7. – A deliberação abusiva não se esgota na previsão da al. b), n.º 1 do art. 58.º, deixando margem à ocorrência de outros casos; um deles é o do conteúdo ofensivo dos bons costumes, a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 56.º, a que corresponde a sanção de nulidade, cfr. Pinto Furtado, obra citada, pág. 396.

- Quando se pode apontar que uma deliberação abusiva tem um conteúdo ofensivo dos bons costumes?

“Os bons costumes”, como ensina Mota Pinto, “são uma noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento”, acrescentando que “a ideia de bons costumes do Código Civil em vigor coincide plenamente com a noção de “moral pública”, a que se referia o Código de Seabra (art. 671.º n.º 4) – cfr. Teoria Geral do Direito Civil, 1980, págs. 435.

- Dizia-se (ensinava-se) que a “moral pública” se qualificava pelo conjunto das regras morais aceites pela consciência social: não se tratando da moral subjectiva ou pessoal do juiz, antes de moral objectiva, precisamente da que corresponde ao sentido ético imperante na comunidade social – cfr. Manuel de Andrade, Tema Geral da Relação Jurídica, 1960, vol. II, pág. 341.

7.a) Almeida Costa explicita a noção de “bons costumes” nos seguintes termos:

“... O exercício de um direito apresenta-se contrário aos bons costumes quando tiver conotações de imoralidade ou de violação das normas elementares impostas pelo decoro social. O aludido comando não aponta ao julgador, a quem cabe concretizar o conteúdo dos bons costumes, uma simples verificação de facto dos usos, mas a aferição destes por um critério valorati-

vo que lhe indique, de entre os “usos” (*mores*), quais os “bons usos” (*boni mores*). Esse crivo de selecção terá de ser o dos valores preponderantes na colectividade, considerando-se, ainda, as concepções do círculo em que actua o agente (por ex., profissional), desde que não incompatíveis com a referida consciência social dominante” – “Direitos das Obrigações”, 5ª ed., pág. 67.

7.b) Sobre o conceito de “bons costumes”, e em termos similares, pronunciaram-se Antunes Varela (“Das Obrigações em Geral”, vol. I, 9ª ed., pág. 523); Menezes Cordeiro – “Da Boa Fé no Direito Civil”, págs. 1222/1223, e “Tratado de Direito Civil Português”, Tomo I (1999), págs. 431/440; Vasco Xavier – “Anulação de Deliberação Social e Deliberação Conexa”, pág. 252, nota 127; e acórdãos deste Supremo Tribunal, de 07/12/83 – BMJ n.º 332, pág. 463 -, e de 07/01/93 – BMJ n.º 423, págs. 540/553.

8. – Precisada a noção de “bons costumes” e presente a matéria fáctica fixada, dúvidas não subsistem de que a deliberação da Ré para além de abusiva é atentória dos bons costumes.

- Choca o senso comum de justiça dos homens sérios e honestos que uma proposta global de 210.000.000\$00 possa prevalecer, vingar, afastar uma outra de 518.000.000\$00, que é o valor real do trespassse do estabelecimento e da venda do edifício onde se encontrava instalado o estabelecimento.

- A deliberação pela qual a maioria delibera trespassar um estabelecimento e vender um edifício por menos de metade do seu real valor não realiza o fim social, antes reduz excessivamente a proporção da participação minoritária (a do Autor) no capital realizado.

- A proposta aprovada choca tanto mais que afasta o sócio minoritário de receber o correcto quinhão a que tem direito no capital que devia ser realizado, direito este havido como inderrogável pela assembleia (e foi derogado com a aprovação de uma proposta inferior a



metade do capital que devia ter sido realizado), e, ainda, irrenunciável (isto é, que nem com o consentimento do interessado pode ser modificado), uma vez que deriva de norma legal imperativa – o art. 21.º, n.º 1, al. a), do C.S.C. – destinada a tutelar interesses de ordem pública. – Cfr. Ferrer Correia, *Sociedades Comerciais*, 1968, págs. 360/361.

- E, tratando-se de deliberação atentória dos "bons costumes", tem de ser havida como nula – art. 56.º, n.º 1, al. d), do C.S.C.

- Conclui-se, assim, que a deliberação em causa para além de abusiva (de per si, anulável) é ainda atentatória dos "bons costumes" e, como tal, nula.

IV – Conclusão:

Do exposto, poderá extrair-se que:

1) Segundo os critérios de repartição do ónus de afirmação, nos termos do art. 342.º do Cód. Civil, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão

2) O art. 58.º, n.º 1, al. b), do C.S.C. sanciona a anulabilidade das deliberações sociais eivadas de abuso de direito, onde se destacam as apropriadas para satisfazer o propósito de um sócio conseguir, através do exercício do direito de voto, prejudicar a sociedade ou outros sócios.

3) As deliberações sociais eivadas de abuso de direito serão válidas se a parte, interessada na sua validade, alegar (e provar) que as mesmas seriam tomadas mesmo sem o voto abusivo.

4) As deliberações eivadas de abuso de direito são nulas se, de per si, forem ofensivas dos "bons costumes": noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.

Face a tais conclusões em conjugação com a matéria fáctica fixada, poderá precisar-se que:

1) a deliberação dos sócios, na assembleia geral extraordinária da Ré de 27 de Fevereiro de 1997, é anulável em resultado do voto abusivo do sócio-gerente da Ré.

2) a Ré não afastou a anulabilidade da deliberação referida em 1) dado não ter alegado (nem se encontrar provado) que essa deliberação teria sido tomada à mesma sem o voto(abusivo) do sócio-gerente.

3) a deliberação dos sócios, na assembleia extraordinária geral da Ré de 27 de Fevereiro de 1997, é nula por manifestamente ofensiva dos "bons costumes".

4) o acórdão recorrido não pode ser mantido, dado que inobservou o afirmado em 1) a 3).

Termos em que:

a) se concede a revista e, assim, revoga-se o acórdão recorrido, com a declaração de nulidade da deliberação dos sócios da Ré a aprovar, na assembleia geral extraordinária de 27 de Fevereiro de 1997, o trespasse do estabelecimento de supermercado detido pela sociedade/Ré e a venda de um imóvel propriedade da sociedade/Ré.

b) se ordene a baixa dos autos à Relação do Porto para conhecimento, se possível pelos mesmos Ex.mos Juizes Desembargadores, do recurso de agravo da ré do despacho de admissão do incidente de intervenção principal provocada das sociedades Supertur – Imobiliária, Comércio e Turismo, Lda., e Cunha & Branco – Distribuição Alimentar, S.A.

Custas pelas recorridas.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2000

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Nascimento Costa

Proc. n.º 1189/99

Tribunal de Círculo de Lamego



Anotação

1. O Acórdão em anotação aborda a questão do abuso de direito - um dos vícios mais frequentes das deliberações sociais - em paralelo com um outro, menos vulgar, a violação dos bons costumes.

O Código das Sociedades Comerciais define na alínea b) do artigo 58.^o o conceito de deliberação social abusiva¹.

A definição consagra, no essencial, a formulação que ao instituto foi sendo dada pela jurisprudência e pela doutrina².

Definição que constitui um desenvolvimento e concretização dos critérios definidos no artigo 334.^o do Código Civil.

Apesar de, só com o Código Civil de 1966, o abuso de direito ter obtido consagração expressa no nosso ordenamento jurídico, já antes a jurisprudência conhecia a figura, na sequência de referências feitas pela generalidade da doutrina.

Famoso é o conhecido exemplo dado pelo Professor Manuel de Andrade³, em obra publicada, há trinta e cinco anos, de um proprietário de um terreno com aptidão para a actividade agrícola que constrói um poço só para prejudicar a nascente de água de que o vizinho se servia.

De igual modo é também por demais conhecida a definição do Professor Vaz Serra de abuso de direito como o exercício de um direito que constitui "uma clamorosa ofensa ao sentimento jurídico socialmente dominante"⁴.

Ainda que, porventura, sem a projecção e divulgação que mereceria, devido à complexidade que caracteriza a sua escrita, foi o Professor Castanheira Neves que, na doutrina portuguesa, viria a aprofundar o conceito.

Ao definir e precisar os limites ao exercício dos direitos subjectivos como corolário ou consequência do princípio normativo que preside à Ideia de Direito enquanto conjunto de valores dominantes na sociedade num dado momento histórico, o Professor Castanheira

Neves acaba por caracterizar o abuso como uma violação dos limites internos do direito traduzida num exercício, aparentemente lícito, mas que viola o seu fundamento teleológico (finalidade com que o mesmo é atribuído pela lei ao titular) e ainda os valores da co-responsabilidade e solidariedade que decorrem do princípio de justiça.

2. cremos que antes da publicação do Código, a melhor definição de deliberação social abusiva era a que correspondia ao ensinamento do Professor Ferrer Correia que, numa síntese particularmente feliz, concluía haver abuso "*quando os sócios da maioria procuram com o voto servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento dos sócios minoritários*"⁵.

A alínea b) do artigo 58.^o do C.S.C. perfilhou, quase "ipsis verbis", ainda que numa fórmula um pouco mais ampla⁶ a definição do Professor Ferrer Correia que tem subjacente a óbvia ideia de as deliberações constituírem uma forma de afirmação de interesses sociais, pelo que é ilegítimo utilizá-las como instrumento de obtenção de vantagens e ou meio de causar danos à sociedade ou aos sócios.

E, assim, é que são dois os pressupostos legais da deliberação abusiva: o primeiro é o da adequação da deliberação ao propósito ilegítimo dos associados, traduzido na fórmula, adoptada pela lei, "deliberações que sejam apropriadas a satisfazer"⁷; e o segundo o do propósito se traduzir na obtenção de uma vantagem especial para os sócios que votaram a deliberação ou terceiros ou de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios⁸.

Os requisitos previstos para a verificação do segundo dos pressupostos não são cumulativos. Basta que haja a intenção de obter vantagens ou de causar prejuízos. Não se torna, por isso, indispensável a existência de qualquer nexo de causalidade entre as vantagens e os danos, muito menos que as vantagens especiais e ilegítimas tenham provocado efectivamente danos à



sociedade ou aos restantes sócios: basta a possibilidade ou potencialidade⁹ em abstracto de os causar.

Atendendo a que a lei se refere à mera adequação da deliberação à satisfação do propósito de obtenção da vantagem especial ou à intenção de prejudicar a sociedade e os restantes sócios, há quem entenda que não é exigível a existência de dolo, mesmo que eventual, dos sócios que votaram a deliberação: não é, deste modo, indispensável que se prove a intenção de obter benefícios ou de prejudicar a sociedade ou restantes sócios ou mesmo a representação de tal possibilidade¹⁰.

De acordo com a lei, é, por conseguinte, o próprio exercício do direito de voto que é sindicado como forma de controlo da legalidade da deliberação abusiva.

O voto constitui uma manifestação da vontade individual dos sócios a partir da qual se forma a vontade dos órgãos sociais e da própria sociedade. A deliberação constitui a forma como a vontade se exprime ou manifesta.

Justamente pelo facto de estar em causa a sindicabilidade do exercício individual do direito de voto, como forma de controlo mediato da legalidade da deliberação, é que a deliberação será inválida¹¹ se vier a ser demonstrado que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem o voto ou os votos abusivos.

3. Um dos clássicos exemplos de deliberações sociais abusivas é a de aumento de capital, sem que a sociedade careça de reforçar os meios financeiros próprios, como instrumento para fazer diminuir a posição relativa dos sócios minoritários, a quem um menor poder económico não permite concorrer ao aumento¹².

Mas muitos outros exemplos podem ser enumerados, tais como a deliberação que, sem qualquer justificação, ou necessidade da sociedade,¹³ afecta a reservas a totalidade dos lucros¹⁴; a deliberação que atribui à gerência remunerações que absorvem a totalidade ou a quase totalidade dos lucros e se revelam desproporcionadas ao trabalho prestado¹⁵; que se forma com o

voto favorável do sócio gerente; a deliberação que reduz significativamente o vencimento de um sócio gerente de uma sociedade por quotas tomada no intuito de provocar o seu auto-afastamento¹⁶; a deliberação de supressão do direito de preferência em aumento de capital com o intuito de viabilizar a admissão como sócio de um estranho com quem os sócios que votaram a favor da deliberação celebraram um acordo parassocial e cujo objectivo é fazer diminuir o valor percentual do capital detido pelos minoritários em ordem a fazer com que estes deixem de poder exercer determinados direitos, tais como o direito colectivo à informação previsto no artigo 291.º do C.S.C. ou o direito à designação de um administrador previsto no n.º 6 do artigo 392.º do C.S.C.; a deliberação que destitui de gerente o sócio minoritário, sem que nenhum interesse social o justifique, apenas com o intuito de os associados maioritários passarem a administrar sozinhos a sociedade e, por essa razão, com a única motivação de afastar da gerência o destituído¹⁷ e bem ainda a deliberação que altera a estrutura organizativa da gerência de uma sociedade por quotas com o intuito de retirar todos os poderes inerentes ao exercício do cargo, a um ou alguns dos gerentes, por mera retaliação pela denúncia de irregularidades praticadas pelos sócios maioritários.

A nosso ver não se exige que o dano causado pela deliberação seja patrimonial. O dano pode ser moral, desde que suficientemente grave para merecer a tutela do direito. Será o caso da deliberação de supressão do nome do sócio fundador de uma sociedade por quotas, da firma social, tomada sem que exista qualquer razão de interesse social, mormente de mercado, e cuja motivação é apenas desgostar o associado minoritário que sempre se reviu na firma e tinha enorme orgulho na mesma.¹⁸

Também existirá abuso de direito no caso de o exercício do direito de voto da sociedade dominante, na assembleia geral da sociedade dominada, prosseguir



interesses "extrassociais"¹⁹ e da deliberação resultem, ou possam resultar, prejuízos para a sociedade filha e ou os seus sócios²⁰.

4. O abuso de direito constitui normalmente um limite ao abuso de poder das maiorias.

Na fórmula de alguns autores, apesar do sentido do exercício do direito de voto constituir como que um poder discricionário²¹ do sócio, este não pode ser exercido de forma "maliciosa"²² em ordem a causar danos à sociedade, pelo que a deliberação abusiva será justamente a que foi tomada com tais votos "maliciosos".

Esse exercício "malicioso" do direito de voto não constitui, porém, apanágio das maiorias.

Poderá suceder que o voto ou os votos do sócio ou sócios minoritários tenham subjacente o propósito de prejudicar a sociedade ou os restantes associados.

O abuso de minoria mais frequente é o que consiste na adopção de posições de bloqueio traduzidas nomeadamente na votação contra a aprovação de deliberações que permitam realizar operações de que a sociedade carece, de modo a que não seja possível reunir o quórum deliberativo imposto pela lei ou pelo contrato de sociedade.

É vulgar o abuso ocorrer nas operações de aumento de capital, ainda que no juízo sobre o carácter abusivo da votação da minoria se tenha de ser particularmente prudente, dado que não raras vezes a verdadeira razão do comportamento dos minoritários reside na ausência de disponibilidades financeiras para concorrer ao aumento quando este é em dinheiro.

Para além do abuso nas operações de aumento de capital, o mesmo acontece também nos casos de sistemática não comparência às reuniões da assembleia geral, de modo a que não se encontrem representados o número de sócios necessários à verificação do quórum constitutivo, nomeadamente nas sociedades anónimas quando o contrato prevê que, em segunda convocatória, a

reunião só possa ser efectuada se estiver representado um número mínimo de associados e nas sociedades por quotas, dado que o quórum deliberativo é determinado em função não dos votos associados presentes na reunião, mas dos votos correspondentes ao capital social²³.

Para que se possa considerar abusiva a posição da minoria é indispensável que se prove²⁴ que a mesma é contrária ao interesse geral da sociedade por impedir uma operação essencial para ela²⁵ e que o comportamento é adoptado com o único desígnio de favorecer os interesses dos minoritários em detrimento dos do conjunto dos restantes associados ou de prejudicar a sociedade e os restantes associados (por exemplo, pressionar a aquisição da participação por um valor muito superior ao real).

A sanção para o abuso de direito da maioria será normalmente a anulação.

As consequências da verificação do abuso de direito podem ser a obrigação de indemnizar, a nulidade, nos termos do artigo 294.º do Código Civil, a legitimidade da oposição, o alongamento do prazo de prescrição ou de caducidade²⁶ e também a paralisação do exercício do direito²⁷.

Não repugna, assim, a solução de o Tribunal, no caso de comportamento abusivo da minoria, declarar que o voto não deve ser levado em consideração para efeito do cômputo do quórum necessário à válida aprovação da deliberação, o que no fundo se traduz em declarar a paralisação do direito de voto.

Não conhecemos nenhuma decisão dos Tribunais Portugueses que tenha perfilhado essa solução²⁸.

Na jurisprudência estrangeira existem já inúmeras decisões em que os Tribunais validaram as deliberações, apesar do voto contrário dos minoritários por terem entendido que o exercício do direito de voto foi abusivo²⁹.

Tais decisões são, apesar de tudo, raras, por lá como cá, estar generalizado o sentimento de que os Tribunais se devem abster, tanto quanto possível, de se imiscuir na vida das sociedades³⁰.



O que não tem impedido decisões curiosas como a da designação pelo Tribunal de um mandatário, para representar os minoritários em nova assembleia geral, com poderes para votar, em seu nome, as deliberações de acordo com os interesses sociais, mas sem pôr em causa os legítimos interesses dos minoritários³¹.

5. Apesar de não ser fácil definir qual a sanção para o abuso da minoria à luz do preceituado no artigo 58.º n.º 1 b) do Código das Sociedades Comerciais, cremos não constituir uma construção demasiado audaz se o Tribunal declarar a validade da deliberação e a sua aprovação, em virtude de a rejeição ter sido consequência da declaração de "neutralização" dos votos abusivos do sócio ou sócios minoritários.

Tal solução constitui um mero "corolário" do reconhecimento da existência de abuso de direito.

A declaração do abuso de minoria constitui um "instrumento corrector" de "situações limites".

Dá que só deva ser declarado quando cumulativamente se verifiquem, de forma inequívoca, os requisitos que enunciámos, ou seja, que a posição da minoria seja contrária ao interesse geral da sociedade por impedir uma operação essencial para ela e que o comportamento tenha sido adoptado com o único desígnio de favorecer os interesses dos minoritários ou de prejudicar a sociedade e os demais sócios. Caso a motivação não seja exclusivamente essa, não existirá abuso de direito da minoria.

6. Ao contrário do que sucede com o conceito de abuso de direito da minoria que acabamos de dilucidar, a hipótese decidida no Acórdão em anotação não oferece quaisquer dúvidas.

Na situação versada no Acórdão, o sócio maioritário exerceu o direito de voto de uma forma de tal modo abusiva que o aresto considerou que a deliberação estaria também ferida de nulidade por violação dos "bons costumes".

1 A solução adoptada no Código das Sociedades Comerciais inspira-se, de forma evidente, nas soluções do direito alemão e em particular do parágrafo 243 da Aktiengesetz de 1965. Nem todas as legislações definem o conceito de deliberação social abusiva. Mais restritivo é, por exemplo, o critério adoptado pelo artigo 115.º n.º 1 da Lei Espanhola das Sociedades Anónimas, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1564/1989 de 22 de Dezembro onde se estabelece que podem ser impugnadas as deliberações das assembleias que lesem, em benefício de um ou vários accionistas, ou de terceiros, os interesses da sociedade: a lesão relevante é apenas a dos interesses da sociedade e não também dos sócios.

2 Ver Professor Ferrer Correia, Lições, volume II, Sociedades Comerciais, p.p. 362 e seguintes e Professor Lobo Xavier, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 118, n.º 3736, p. 202 onde se alude a um parecer dado em conjunto com o Professor Ferrer Correia em relação a um caso em que os gerentes de uma sociedade por quotas elevaram as remunerações de gerência de 2.000\$00 para 20.000\$00, a fim de, por essa via, se apropriarem da quase totalidade dos lucros. Para o Professor Lobo Xavier deliberações abusivas são as que "se apresentam como formalmente regulares - que não contrariam formalmente a lei ou o contrato de sociedade - mas que lesam ou ameaçam interesses da sociedade ou dos sócios em termos tão chocantes que custa admitir não possam ser postas em cheque".

3 Teoria Geral das Obrigações, 1959, p.p. 66 e 55.

4 in B.M.J. n.º 85 - p. 253.

5 Lições de Direito Comercial, vol II, 1968, p. 362.

6 Se bem interpretamos o pensamento do Professor Ferrer Correia, a solução do art. 58.º n.º 1 b) do Código das Sociedades Comerciais é mais ampla ou, se se quiser, menos restritiva, já que a lei considera a deliberação abusiva mesmo quando o objectivo não é também conseguir vantagens, mas apenas causar prejuízos aos restantes sócios ou à sociedade.

7 O Professor Lobo Xavier fala em a deliberação ser potencialmente lesiva, ideia que corresponde ao apontado requisito objectivo: "quando o propósito dos votantes de satisfazer interesses extra-sociais se traduzisse efectivamente numa deliberação lesiva (ao menos potencialmente) dos interesses da sociedade ou de outros sócios" - Revista de Legislação e Jurisprudência, 118, p. 202.

8 Exemplo de uma situação em que os Tribunais reconheceram a existência de abuso de direito porque o sócio, ao votar, se determinou por motivos extra-sociais e, em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios é a relatada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de Maio de 1998, in Colectânea de Jurisprudência, 1998, tomo III, p. 262.

9 Ver nota anterior.

10 Ver, nesse sentido, Manuel A. Carneiro da Frada, Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades Comerciais, in Novas Perspectivas do Direito Comercial, p. 323.

11 Ver parte final do alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do C.S.C.

12 "Pense-se no caso de se deliberar um aumento do capital, não tornado necessário pelo interesse da sociedade razoavelmente entendido, mas apenas aprovado com o fim de fazer com que os sócios da minoria, a quem um menor poder económico não permite concorrer ao aumento, passem a ter uma posição enfraquecida ou até se vejam compelidos a sair dela. Não há aqui prejuízos da sociedade - mas sim prejuízo dos sócios da minoria. E este prejuízo dos sócios minoritários, enquanto não se mostra justificado pela consideração do interesse social e antes se filia no propósito de os sócios maioritários obterem vantagens especiais, bastará para configurar o abuso (...)". In Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 118, p. 19.

13 A motivação dos sócios maioritários pode ser a mais diversa: propósito de desvalorizar a posição social, em ordem à aquisição da posição minoritária pelo valor mais baixo possível; intenção de forçar os minoritários a venderem a sua participação.

14 Ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1993, in Colectânea de Jurisprudência, Ano I, tomo 1, 1993, p. 5.



Cremos a decisão foi correcta apesar de a solução poder, quanto a este aspecto, ser questionável.

Quando apenas o fim é contrário aos princípios éticos decorrentes da violação das regras da boa fé, a deliberação será tão somente abusiva e, nessa medida, meramente anulável; a deliberação será, porém, nula sempre que o conteúdo da própria deliberação e não apenas a finalidade com que a mesma é tomada "fira" o conjunto das "regras éticas aceites pelas pessoas honestas e de boa fé"³².

No caso concreto, a deliberação consubstancia um instrumento de uma verdadeira fraude, visto que o sócio maioritário se tentou apoderar de um bem, pertencente à sociedade, por um valor muito inferior ao real.

Dado que, ao exercer o direito de voto, nos termos em que o fez, a conduta do sócio maioritário terá preenchido um tipo legal de crime, cremos ser sustentável, como o Acórdão sustentou, que é o próprio conteúdo da deliberação que é de, "per si", imoral, ou seja, que a deliberação também é nula por violar os bons costumes: a deliberação foi, no caso concreto, um instrumento da prática de uma infracção criminal.

Porto, 14 de Novembro de 2000

Joaquim Taveira da Fonseca
Armando Triunfante

15 Actualmente, e em relação às sociedades por quotas, o Código consagrou no artigo 255.^o n.º 2 uma solução expedita e eficaz para repôr a legalidade e que é a da redução das remunerações, a pedido dos sócios, por decisão judicial proferida em processo de inquérito judicial. Ver, nesse sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1993, in *Colectânea - Acórdãos do STJ*, 1993, tomo I, p. 5. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Novembro de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1997, tomo V, p. 202 decidiu que pode haver abuso de direito de voto, se o sócio-gerente, ao votar sobre a sua remuneração, se orientar não pelo interesse social, mas pelo seu próprio interesse, procurando obter vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios.

16 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Novembro de 1978, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano III, 1978, tomo 5, p. 1552.

17 Ver no mesmo sentido Professores Raúl Ventura, in *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, pp. 114/115 e Lobo Xavier, in *Suspensão de Deliberações Sociais Ditas "já Executadas"*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 123 - n.º 3801, p. 376, nota 2; contra Dr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, in "Do abuso de direito", Almedina, 1983, pp. 182/183.

18 Com o interesse para a concretização do conceito de deliberação abusiva, ainda que as decisões tivessem perfilhado o entendimento que não existia abuso de direito, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Abril de 1996, in *Colectânea, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1996, tomo II, p. 23 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Junho de 1997, in *Colectânea*, 1997, tomo II, p. 220, que considerou que a deliberação de aprovação das contas de uma sociedade onde alegadamente teriam sido feitas despesas improdutivas e sumptuárias e sem relação aceitável com a actividade social não feria a deliberação de abuso de direito, nem de nulidade, visto que a responsabilização dos administradores, autores dessas despesas, deveria ser efectuado através da acção a que aludem os artigos 72.^o e 77.^o do Código das Sociedades Comerciais.

19 Os interesses extra sociais a que nos referimos não são os interesses "não corporativos", ou seja, os interesses que o sócio pode ter como terceiro (pense-se, por exemplo, no crédito emergente do preço de um contrato de compra e venda). Os interesses "extra-sociais" a que aludimos, dizem respeito a um interesse contrário ou contraditório com o da sociedade.

20 Ver, nesse sentido, Professor Engrácia Antunes, in *Os Grupos de Sociedades*, p. 468, onde todavia se parece exigir, contra a opinião por nós expressa, que da deliberação resultem prejuízos concretos e não apenas a mera possibilidade de os mesmos existirem.

21 Ver Francesco Ferrara JR e Francesco Corsi, in "Gli Imprenditori e le Società" - p.p. 506 - 507.

22 Ver, obra citada, p. 510.

23 Isto para quem entenda que a sanção da deliberação tomada com a preterição do quórum deliberativo legal não é a nulidade, mas a mera anulabilidade - cfr. acerca de tal matéria cfr. Joaquim Taveira da Fonseca, *Deliberações Sociais: Suspensão e Anulação*, Separata da Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários - p.p. 51/52.

24 O ónus da prova pertence aos sócios impugnantes, ou seja, aos sócios que pretendam a declaração de paralisação do voto ou votos abusivos. Não é suficiente a mera declaração de neutralização dos votos abusivos; também terá de ser provado que, neutralizados os votos, a deliberação seria aprovada em vez de rejeitada.

25 Por exemplo, impedir o aumento de capital para o mínimo previsto na lei.

26 Ver Professor Vaz Serra, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 107, p. 25 e os Professores Antunes Varela e Pires de Lima, no *Código Civil Anotado*, volume I, p. 300.

27 Ver, nesse sentido, Professor Baptista Machado, *Obra Dispersa*, vol I, Braga, 1991, pag. 416 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Junho de 1997, in *Colectânea*, tomo II, p. 110.

28 A doutrina, ainda que timidamente, tem admitido essa possibilidade: ver, nesse sentido, Professor Engrácia Antunes, in obra citada, p. 387 e também Dr. Manuel Carneiro A. Prada, também na obra citada, p. 323 que salienta o facto de o impugnante ter o ónus de demonstrar que a anulação é "susceptível de fazer emergir uma deliberação de sentido contrário, ou seja, de aprovação da proposta rejeitada".

29 Ver, nesse sentido, decisão do Trib. Mixte de Comércio de Point - à - Pitre de 9 de Janeiro de 1987, in *Revue des Sociétés*, 1987, 285.

30 Apesar disso, na jurisprudência francesa têm sido publicadas algumas decisões onde o assunto foi versado. Assim, no Acórdão do Cour de Cassation de 15 de Julho de 1992, publicado na *Revue des Sociétés*, p. 400 foi considerado que o voto abusivo de um sócio minoritário que, com o seu voto, impediu que a deliberação de transformação de uma sociedade limitada em anónima atingisse o quórum deliberativo previsto na lei, não torna a deliberação válida. A decisão revogou uma outra tomada pelo Tribunal de Limoges que tinha declarado a validade da deliberação após ter considerado como abusivo o voto da minoria.

31 Ver decisão do Cour de Cassation de 9 de Março de 1993, citado por Philippe Merle, in *Droit Commercial - Sociétés Commerciales*, 4ª edição, p. 559.

32 Ver quanto à distinção, Conselheiro Pinto Furtado, in *Deliberações Sociais*, p. 394.